



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/424 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 28 de junho de 2019 do
“Programa da Cristina” transmitido pela SIC

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/424 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 28 de junho de 2019 do “Programa da Cristina” transmitido pela SIC

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 28 de junho de 2019, uma participação contra a edição desse dia do “Programa da Cristina” transmitido pela SIC.
2. O participante alega que o comentador da rubrica “Crónica Criminal”, inserida no “Programa da Cristina”, «disse em direto “filho da puta” e a autora do programa, Cristina Ferreira, nem reagiu e apresentou um pedido de desculpas às audiências.»

II. Posição da Denunciada

3. Notificada a pronunciar-se, veio a SIC defender que «a televisão, no contexto social atual, pode e deve, como importante peça da vida pública, contribuir para uma sociedade mais digna, a que não são alheios – antes são fundamentais – o desenvolvimento da identidade e a formação do caráter dos mais jovens.»
4. Considera, em sequência, que «tal manifesto não é certamente contrariado, ainda que na mais rígida e paternalista das perspetivas, por uma formulação linguística que, ainda que inequivocamente deselegante, foi apresentada num contexto tão específico e de cariz informativo.»

5. Sustenta que, «quando enquadradas no contexto e lógica da rubrica, as palavras de Hernâni Carvalho são antes de desincentivo à utilização de linguagem agressiva e de apelo ao respeito pela integridade moral de todos, incluindo e sublinhando a das figuras de autoridade, não pondo em nenhuma medida em causa o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.»
6. E, por isso, argumenta, «compreende-se a postura da apresentadora que não interrompeu ou procurou silenciar o convidado, ao contrário do pretendido pelo queixoso.»
7. A SIC diz ainda que, apesar disso, «não deixará de retirar as devidas consequências desta situação, designadamente sensibilizando a produtora do programa para os cuidados a observar relativamente à utilização de linguagem mais agressiva. Mas, de nenhuma forma pode a SIC admitir que a emissão deste programa é (ou foi) suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.»
8. Defende que «apenas se poderia falar de efeitos negativos para a personalidade de crianças e jovens se a linguagem utilizada o fosse de forma a ofender ou atentar contra os direitos fundamentais de outrem ou se o calão fosse usado de forma frequente e descontextualizada ou gratuita. O que não corresponde manifestamente ao caso em apreço.»

III. Análise e fundamentação

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP)¹.
11. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, que aprova os “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, de acordo com o disposto no n.º 11 desse mesmo artigo 27.º, que determina que «a ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».
12. Nesta Deliberação pode ler-se, no que respeita ao horário de transmissão dos programas, que deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana.
13. É também necessário considerar o tipo de linguagem, entendendo-se que cabe no conceito de linguagem ofensiva aquela que é «utilizada como forma de ofender e atentar contra os direitos fundamentais de outrem. O conceito inclui também o uso frequente e descontextualizado de calão» (Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).
14. No caso concreto, refira-se que o programa visado na participação, “Programa da Cristina”, é um *talk show* e pertence à macrocategoria entretenimento.
15. É um programa diurno e classificado para os públicos de todas as idades.
16. Os conteúdos denunciados foram exibidos na rubrica “Crónica Criminal” da edição de 28 de junho de 2019, já perto do final do programa.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

17. A apresentadora do programa conduz a rubrica, que é composta por peças informativas que depois são comentadas em estúdio por dois comentadores.
18. O primeiro caso apresentado nesta rubrica detém-se sobre uma situação de violência doméstica.
19. Durante esta transmissão, o comentador Hernâni Carvalho diz: «mas também ninguém é preso em Portugal por causa disso. Até há uma procuradora que diz que chamar filho da puta a um agente da PSP não tem mal nenhum. É um grito de revolta.»
20. Nesse seguimento, a apresentadora questiona: «mas como é que se diz essas coisas também? Como é que uma procuradora diz que alguém chamar nomes aos elementos da polícia, ou o que quer que seja, é apenas um ato de revolta?».
21. Os comentadores intervêm e, pouco depois, a apresentadora diz, referindo-se à apreciação da procuradora antes mencionada: «às vezes é preciso ter um bocadinho de cuidado com as frases que são ditas.»
22. De seguida, o comentador Hernâni Carvalho responde: «no meu tempo, quando eu cresci, disseram-me que não se chama filho da puta a ninguém, muito menos a um agente da autoridade.»
23. Cumpre dizer, em primeiro lugar, que o programa é transmitido em direto e, por tal, podem ocorrer situações que não são passíveis de controlo prévio por parte do operador televisivo, como é o caso em apreço.
24. Por outro lado, é ainda de notar que, de acordo com os critérios definidos pela ERC, os programas destinados a crianças até 10 anos não deverão, em caso algum, integrar linguagem ofensiva.
25. O recurso à expressão «filho da puta» num programa com tais características, emitido durante o dia, pertencente à categoria de entretenimento, e destinado a

todos os públicos, sem restrições, constitui uma situação que apela necessariamente à avaliação da observância dos limites à liberdade de programação, previstos no artigo 27.º da LTSAP.

26. Porém, é preciso notar que a expressão não foi destinada a ninguém em particular, indivíduo ou grupo de pessoas, e constitui uma citação relacionada com uma pronúncia judicial.
27. A expressão foi utilizada duas vezes, no contexto de um comentário crítico ao citado despacho, não tendo, por isso, assumido o carácter recorrente e descontextualizado de que a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que aprova os critérios para avaliação do incumprimento dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, faz depender da ofensividade da linguagem.
28. A expressão não é, assim, ofensiva, para efeitos da aplicação do normativo legal em causa.
29. Não obstante a apresentadora do programa não ter propriamente censurado a utilização da expressão por parte do comentador Hernâni Carvalho, a análise aos conteúdos permitiu verificar que, efetivamente, as considerações feitas em abstrato sobre o recurso a tal expressão vão no sentido da sua reprovação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 28 de junho de 2019 do “Programa da Cristina” transmitido pela SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação, por se considerar que a mera citação de uma expressão

vernacular, no âmbito de um debate sobre um tema de interesse geral não pode, em si mesma, ser considerada ofensiva, nem atentatória dos direitos de outrem.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo